



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 098/23

MATÉRIA: “Institui no município de São Sebastião/SP a permissão de acompanhamento por atendentes terapêuticos ou cuidadores de pessoas com TEA e outras deficiências em estabelecimentos públicos e privados”

BASE LEGAL: Artº 30, inciso I da Constituição Federal; Artº 40 inciso I da LOM; Artº 138, parágrafo 1º, inciso I e Artº 129, inciso III do ambos do RICMSS; Artº 39 “caput” da L.O.M.; Artº 181 parágrafo 2º do RICMSS;

INTERESSADO: Vereador André Luis Rocha Pierobon

Versa o presente Projeto de Lei nº 98/23 de autoria do vereador André Luis Rocha Pierobon que **“Institui no município de São Sebastião/SP a permissão de acompanhamento por atendentes terapêuticos ou cuidadores de pessoas com TEA e outras deficiências em estabelecimentos públicos e privados”**.

A iniciativa, na forma genérica, encontra guarida no disposto no Artº 40, inciso I da L.O.M. e Artº 138, parágrafo 1º inciso I do RICMSS não havendo que se falar em qualquer inconstitucionalidade neste sentido eis que não se trata de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local.

A matéria aqui tratada se insere naquelas tidas como de interesse local prevista no inciso I do Artº 30 da Constituição Federal, e desta forma, o município é competente para legislar sobre tal tema.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

No que tange ao mérito podemos afirmar que é louvável tal propositura que visa precipuamente garantir a plena participação e inclusão das pessoas portadoras de TEA na sociedade local, garantindo a estas o livre acesso a espaços públicos e privados e se fazendo acompanhar por alguém que lhes dê amparo e ajuda.

Insta salientar que a previsão contida no Artº 5º do presente P.L.O. não se consubstancia em criação de atribuição à Secretaria da Prefeitura Municipal local, o que, por sua vez acarretaria em vício de iniciativa, eis que a fiscalização proposta é decorrente do próprio Poder de Polícia Administrativa do Poder Executivo local que já o exerce em outras situações previstas em lei.

Isto posto, s.m.j., opina este subscritor pela legalidade do presente P.L.O., não vislumbrando em seu bojo quaisquer vícios de inconstitucionalidade formal e material aparentes, salientando que para sua aprovação em plenário necessário se faz a ocorrência dos votos favoráveis da maioria simples dos membros do parlamento sebastianense (Artº 39 “caput” da L.O.M.) e, tal votação deverá ocorrer em turno único conforme determina o Artº 181, parágrafo 2º do RICMSS.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 25 de outubro de 2023.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR JURÍDICO CMSS
OAB/SP Nº 281437



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/spl/autenticidade> utilizando o identificador 37003400310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleverson Ivo Salvador** em 25/10/2023 09:05

Checksum: **A266CCB54799DA9D24874BCB2941DF86447C44B22AA6C6B4778767E09419E80D**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/spl/autenticidade> com o identificador 37003400310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.